

A. I. N° - 269189.0308/08-2
AUTUADO - LUCASOM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
AUTUANTE - JOÃO JOSÉ DE SANTANA
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 28.12.2009

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0434-01/09

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS À COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Acusação fiscal elidida parcialmente, haja vista que o crédito fiscal relativo às aquisições de produtos de informática contemplados com o benefício de redução da base de cálculo, previsto no artigo 87, inciso V do RICMS/BA, deve ser mantido integralmente, conforme dispõe o art. 105, inciso VII do mesmo Diploma regulamentar. Reduzido o valor do débito. Infração parcialmente subsistente. 2. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Autuado não apresenta impugnação a este item da autuação. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27/03/2008, exige ICMS no valor de R\$ 28.366,63, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

1. Recolheu a menos o ICMS antecipação parcial referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização, nos meses de março a julho, setembro a dezembro de 2004, janeiro a dezembro de 2005, janeiro, março a maio, agosto e dezembro de 2006, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 16.437,83, acrescido da multa de 60%;
2. Recolheu a menos o ICMS, na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), nos meses de fevereiro a setembro de 2004, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 11.928,80, acrescido da multa de 50%.

O autuado apresentou defesa às fls. 21/22, alegando que o autuante não observou a redução da base de cálculo prevista no RICMS/BA, na apuração da infração 01, sustentando que o imposto devido foi rigorosamente recolhido.

Acosta aos autos, relação das notas fiscais arroladas na autuação, com as observações das notas fiscais que sofreram redução da base do cálculo para recolhimento de ICMS, referentes a produtos de informática, assim como, cópias de todas as notas fiscais relacionadas na autuação; do livro Registro de Entrada em CD e extrato de pagamentos de ICMS realizados – histórico dos DAE's, período de 01/01/2004 à 31/12/2006, para comprovar a sua alegação.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 278, na qual acata parcialmente o argumento defensivo relativo à não aplicação da redução da base de cálculo quando do levantamento da antecipação parcial de produtos de informática, contudo, contesta a planilha apresentada pelo autuado afirmando

que esta também contém incorreções, por não ter sido aplicada a mesma redução de crédito fiscal decorrente das aquisições.

Esclarece que diante de tais fatos, elaborou nova planilha com os cálculos corretos, excluindo os meses em que não há imposto a recolher.

Mantém a infração 02 em função da não contestação pelo contribuinte.

VOTO

Da análise das peças que compõem o presente processo, verifico que o autuado impugna apenas a infração 01, silenciando quanto à infração 02.

Trata a infração 01 sobre o recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias oriundas de outros Estados destinadas à comercialização.

Alega o impugnante que o autuante não observou no levantamento realizado a redução da base de cálculo prevista para produtos de informática, conforme previsto no artigo 87, inciso V do RICMS/BA, apresentando planilha com os valores que entende como corretos.

Noto que o autuante acata a alegação defensiva relativa a não observância da redução da base de cálculo, porém, discorda dos valores apresentados na planilha apresentada pelo autuado, sob o argumento de que esta também contém incorreções, por não ter sido aplicada a mesma redução de crédito fiscal decorrente das aquisições.

A antecipação parcial do ICMS de que cuida esta infração tem previsão no artigo 352-A do RICMS/BA, conforme transcrito abaixo:

“Art. 352-A. Ocorre a antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do art. 61, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.”

A base de cálculo prevista no artigo 61, IX do RICMS/BA, mencionado no art.352-A, acima reproduzido traz a seguinte redação:

“Art. 61. A base de cálculo do ICMS para fins de retenção do imposto pelo responsável por substituição, nas operações internas, relativamente às operações subsequentes, bem como para fins de antecipação do pagamento na entrada de mercadoria no estabelecimento e nas demais hipóteses regulamentares, é:

(...)

IX - em relação à antecipação parcial do imposto, estabelecida no art. 352-A, o valor da operação interestadual constante no documento fiscal de aquisição, observado o disposto no § 8º.”

Já a redução da base de cálculo suscitada pelo impugnante tem previsão no § 2º do mesmo art. 352-A acima referido, cujo teor é o seguinte:

“§ 2º Quando a base de cálculo do imposto relativo à operação subsequente for reduzida, aquela do imposto antecipado será igualmente contemplada com a referida redução.”

No presente caso, parte da exigência fiscal diz respeito a produtos de informática, cuja redução da base de cálculo encontra-se prevista no art. 87, inciso V do RICMS/BA, abaixo reproduzido:

“Art. 87. É reduzida a base de cálculo:

(...)

V - das operações internas com aparelhos e equipamentos de processamento de dados e seus periféricos (“hardware”), inclusive automação, bem como com suprimentos de uso em informática

para armazenamento de dados e impressão, indicados no Anexo 5-A, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 7%;”

Observo que na forma estabelecida nos dispositivos regulamentares acima transcritos, o autuante calculou o ICMS devido por antecipação parcial, conforme apontado originalmente no Auto de Infração, contudo, acatou a alegação defensiva de não observância da referida redução sobre as notas fiscais apontadas na peça de defesa, inclusive, discordando apenas da forma de apuração do valor do imposto devido nas planilhas apresentadas pelo autuado, em razão deste ter deduzido na apuração do imposto o crédito fiscal na sua totalidade e não proporcionalmente à redução da base de cálculo.

Na realidade, o autuante se baseou para falar do estorno proporcional do crédito fiscal e apresentar novas planilhas com os valores que entende como corretos, no art. 97, inciso I, alínea “b” do RICMS/BA, cuja redação é a seguinte:

“Art. 97. É vedado ao contribuinte, ressalvadas as disposições expressas de manutenção de crédito, creditar-se do imposto relativo à aquisição ou à entrada, real ou simbólica, de mercadorias no estabelecimento, bem como aos serviços tomados:

I - para integração, consumo ou emprego na comercialização, industrialização, produção, geração, extração ou prestação, quando a operação subseqüente de que decorrer a saída da mercadoria ou do produto resultante ou quando a prestação subseqüente do serviço:

(...)

b) forem tributadas com redução de base de cálculo, hipótese em que o valor da vedação será proporcional à redução;”

Ocorre que, não observou o autuante que o “caput” do art. 97, estabelece que a vedação do crédito do imposto se dá quando não existem *disposições expressas de manutenção de crédito*, não sendo este o caso dos produtos de informática contemplados com o benefício da redução da base de cálculo na forma do art. 87, V do RICMS/BA, cuja regra de manutenção se encontra no art. 105, VIII do RICMS/BA, abaixo transrito:

“Art. 105. Não se exige o estorno ou anulação do crédito fiscal relativo:

VIII - às entradas de aparelhos e equipamentos de processamento de dados e seus periféricos (“hardware”), bem como de suprimentos para armazenamento de dados e outros de uso exclusivo em informática, inclusive automação, cujas saídas sejam beneficiadas com a redução da base de cálculo de que cuida o inciso V do art. 87;”

Assim sendo, não resta dúvida que assiste razão ao impugnante quando anexa à peça de defesa planilhas (fls. 29 a 38) contendo valores do imposto apurado com a utilização do crédito fiscal integralmente e não proporcionalmente, o que resulta para os produtos de informática contemplados com a redução da base de cálculo aqui tratada em nenhum imposto devido, haja vista que a referida redução se dá de forma que a carga tributária incidente corresponda a 7%.

Contudo, convém assinalar que para os produtos cuja base de cálculo para fins de antecipação parcial têm a inclusão do IPI, existe diferença a recolher mesmo com a utilização do crédito fiscal integralmente, conforme acertadamente registrou o autuante nas planilhas de fls. 10/11.

Observo também que o autuante considerou no levantamento realizado os pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao ICMS antecipação parcial, conforme consta nas planilhas por ele elaboradas.

Dessa forma, considerando o crédito fiscal integralmente para os produtos de informática contemplados pela redução da base de cálculo prevista no art. 87, inciso V do RICMS/BA, assim como, a prevalência da exigência relativa à diferença apurada quando o IPI integra a base de cálculo

da antecipação parcial – planilhas às fls. 10/11 -, após o confronto das planilhas apresentadas pelo autuante com as planilhas elaboradas pelo impugnante, a exigência do ICMS devido por antecipação parcial relativo aos produtos de informática e às demais mercadorias arroladas na autuação passa para R\$ 9.553,15, conforme demonstrativo de débito abaixo:

Data de Ocorrência	ICMS julgado (R\$)
31/05/2004	7.532,62
31/07/2004	20,27
30/09/2004	39,68
31/10/2004	94,54
30/11/2004	137,12
31/12/2004	54,89
31/01/2005	72,10
28/02/2005	169,93
31/03/2005	196,41
30/04/2005	215,03
31/05/2005	70,06
30/06/2005	60,68
31/07/2005	90,28
31/08/2005	83,17
30/09/2005	58,03
31/10/2005	85,93
30/11/2005	94,09
31/12/2005	10,03
31/01/2006	84,87
31/03/2006	47,47
30/04/2006	52,57
31/05/2006	33,48
31/08/2006	239,25
31/10/2006	10,65
TOTAL	9.553,15

No que concerne à infração 02, constato que o autuado não apresenta qualquer impugnação, significando o seu silêncio confissão do cometimento da infração, a teor do art. 142 e 143 do RPAF/99. Infração subsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269189.0308/08-2, lavrado contra **LUCASOM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$21.481,95**, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 11.928,80 e de

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL - CONSEF*

60% sobre R\$ 9.553,15, previstas, respectivamente, no art. 42, I, "b", 3, II, "d" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de dezembro de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR